

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Estabelece o uso de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer utilização de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22.
.....*

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II – ordenar a utilização de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer na Lei Maria da Penha previsão legal de utilização de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Atualmente, o art. 22 da Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar inúmeras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor diante da constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entre tais medidas destaca-se o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (inciso II); a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (inciso III, alínea “a”); o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (inciso III, alínea “b”); e a freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (inciso III, alínea “c”).

Por sua vez, o § 1º do art. 22 não impede a aplicação de outras medidas protetivas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida e as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

O art. 319 do Código de Processo Penal prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão. Por sua vez, a Lei de Execução Penal, em seus arts. 122, parágrafo único, 146-B, 146-C e 146-D, possui regramento específico sobre o uso da monitoração eletrônica na fase de execução penal.

O art. 22 da Lei Maria da Penha não possui previsão expressa quanto à utilização de monitoração eletrônica a fim de controlar o agressor e proteger a ofendida. O uso de dispositivos conhecidos, como o

botão de pânico e a tornozeleira eletrônica, torna-se possível pela interpretação extensiva conferida ao seu § 1º.

Não obstante a previsão legal do art. 22, § 1º, da Lei Maria da Penha, entendemos ser de fundamental importância fazer consignar nessa lei, que trata especificamente da proteção à mulher no caso de violência doméstica e familiar, a possibilidade de utilização de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica.

A inclusão de norma a dispor expressamente sobre a utilização da monitoração eletrônica no âmbito da Lei Maria da Penha será mais um mecanismo de fiscalização das medidas protetivas de urgência. Sua adoção melhor detalhará a forma de vigilância da conduta do agressor, aumentará da segurança da vítima e garantirá a efetiva aplicação e eficácia dessa Lei.

A utilização de monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher já restou disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça. Ademais, diversos Estados já editaram legislação a fim de disciplinar a matéria.

Dos Estados que já a adotam pode-se destacar Alagoas, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Espírito Santo, Distrito Federal, Alagoas, Ceará, Piauí e Mato Grosso.

Muito embora a monitoração eletrônica já seja adotada em alguns lugares, a ausência de previsão legal específica na Lei Maria da Penha pode permitir a interpretação equivocada e restrita de seu art. 22, § 1º, e conclusão no sentido de que não pode ser utilizada. Essa interpretação traz notável insegurança jurídica porque deixa a mulher desprotegida e vulnerável às ações descontroladas de seu agressor.

Este projeto de lei, portanto, supre a apontada falha na legislação de regência, incrementando o controle das medidas protetivas de urgências impostas ao agressor.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2016-846.docx